

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 17808
ADIN. Nº: 163.560-0/5-00
COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MANDURI

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da do art. 60, "caput", do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 003/2004 que fixa quorum de "maioria absoluta" para a instalação das comissões especiais de inquérito.

Aponta o d. Procuradoria Geral de Justiça, violação ao art. 144 da Constituição Bandeirante, pelo qual "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". Isso porque, o art. 58, § 3º, da Constituição Federal prevê o quorum de um terço dos parlamentares para a instalação de comissões parlamentares de inquérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o art. 59 § 3º da Constituição Federal prevê o quorum de um terço dos parlamentares para a instalação de comissões parlamentares de inquérito.

Idêntica previsão contém a Carta Paulista expressa no art. 13, § 2º.

Tal previsão visa preservar o direito de fiscalização exercido pelas minorias políticas, essenciais que são, para o regime democrático.

A liminar é, pois, de ser deferida, para suspender o cumprimento do art. 69, caput, do Regimento Interno da Câmara de Manduri, com efeito "ex nunc", até o final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecido o "periculum in mora".

2. Intime-se o requerido para prestar informações, nos termos do art. 669 do RITJ.

3. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 671 do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Após, dê-se vista ao Procurador-
Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Oscarlino Moeller
OSCARLINO MOELLER
RELATOR